



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº 7/2017-00013 PSGM-PP-SRP**

**ASSUNTO: PEDIDO DE REAJUSTE PELA EMPRESA RODA VIVA  
DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATOS**

Os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para na análise do pedido de reajuste de valor no contrato n. 20180283, 20180229, 20180231 e 20180232 feito pela empresa RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA que tem como objeto a aquisição de gasolina comum para a Prefeitura de São Miguel do Guamá.

Consta nos autos solicitação da secretaria, pedido e justificativa da empresa.

Em síntese, a empresa justifica seu pedido no aumento excessivo do preço do combustível no Brasil, aumento salarial dos funcionários da empresa, conforme convenção juntada aos autos, e a elevada manutenção dos transportes utilizados para entrega dos combustíveis.

Por fim, pugna pelo reajuste do preço da gasolina comum, no percentual de 9,58%, que passaria de R\$ 4,80/L (quatro reais e oitenta centavos) para R\$ 5,26/L (cinco reais e vinte e seis centavos por litro).

São os fatos.

**DA ANÁLISE DO PEDIDO**

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado apenas no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa.

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a outra parte tem o dever de



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicabilidade restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos. A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e ambos não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro.

É completamente temerário, neste caso, manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômica-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

*“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)*

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confirma-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Lei de Licitações tratou de prever:

Artigo 65, inciso II, letra “d” da Lei 8.666/93. Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**A revisão contratual** visa à recomposição de preços em determinado contrato, cujo desequilíbrio tenha sido gerado por álea econômica extraordinária, a qual deve “... ser entendida como um risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade e que, sendo insuportável, não se pode exigir que a parte prejudicada arque com suas conseqüências por um dado período de tempo...”( TCU. Acórdão 1.563/04. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. DOU: 06/10/04.)

O mestre Hely Lopes MEIRELLES ensina que a “**recomposição dos preços contratuais** baseia-se na denominada **teoria da**



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**imprevisão** consistente no reconhecimento de que a superveniência de eventos imprevistos e imprevisíveis pelas partes autoriza a revisão do contrato para o seu ajustamento às novas circunstâncias. É a moderna aplicação da cláusula **rebus sic stantibus** aos ajustes administrativos, à semelhança do que ocorre nas avenças de direito privado, quando surgem fatos não cogitados pelos contratantes, criando ônus excessivo para um deles, com vantagem desmedida para o outro”.

Observamos no presente caso, que é público e notório o aumento exorbitante do combustível em todo o Brasil, fazendo-se necessário esse reequilíbrio para que a relação contratual se mantenha viável para ambas as partes.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico financeiro, da boa fé e segurança jurídica.

Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina pela concessão do reajuste, devendo ser observado os valores limites legais.

Ao Controle Interno para parecer.

Após, deve o setor de contratos viabilizar a confecção do termo aditivo dos contratos já citados.

São Miguel do Guamá, 13 de setembro de 2018.

  
**ÉRICA SIMONE DA C. RODRIGUES**  
**Assessora Jurídica Municipal**  
**OAB/PA nº 14.066**